



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEPAR 20/318-L, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia nº 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N. 18/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1.3 DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Credenciamento n. 18/2021 estabeleceu prazo e indicação de legitimados nos seguintes termos:

2. DA IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E RECURSOS

2.1. *Quaisquer impugnações ou questionamentos não terão efeito de recurso e poderão ser oferecidas por qualquer cidadão, devendo ser encaminhado, por escrito, em língua portuguesa, redigida com clareza, devidamente datada, assinada e rubricadas as folhas, e protocolado no endereço ou e-mail licitacao@bocaiuvadosul.pr.gov.br devendo constar no assunto: "Pedido de Impugnações ou Questionamentos ao edital de Chamada Pública", de segunda a sexta-feira, em dias de expediente desta Prefeitura, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.*

2.2. *Caso seja acolhida à impugnação ou questionamento contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração no Edital, inquestionavelmente não afetar a formulação das propostas.*



2.3. *Caberá a Comissão decidir sobre a petição em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura de propostas. (Grifo nosso).*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não apenas é parte legítima para o ato como também o protocola por meio adequado. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 10 de novembro de 2021, o Município de Bocaiúva do Sul, por meio da Presidente da Comissão de Licitações, através do Diário Oficial do Estado do Paraná - DIOE, Aviso de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais nº 18/2021, visando à prestação de eventuais e futuros serviços de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bocaiúva do Sul.

No entanto, após efetuar a leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que se busca a adequação do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, vedadas qualquer espécie de favorecimentos ou direcionamentos que firam a Isonomia e Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 Das Vedações Irregulares

No intuito de elucidar a violação dos direitos do impetrante, cumpre-nos apontar os item 4.7. alíneas "e" e "f" do



edital em comento, vejamos:

4.7 É vedada a participação de: [...]

e) Que detém matrículas em outras unidades da federação, conforme art. 2º, inciso X da Lei 19.140/2017/PR

f) Que utilize de qualquer marca comercial, sigla ou nome fantasia para a atividade de leiloeiro, conforme art. 14 da Lei 19.140/2017/PR.

Os aludidos itens, fundamentam-se na Lei Estadual 19.140/2017, ocorre que, a referida Lei define tais requisitos para a concessão de matrícula pela Junta Comercial, a qual cabe a referida fiscalização, conforme art. 4º da Lei 19.140/2017:

Art. 4º Compete à Jucepar a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, nos termos da legislação federal e das demais legislações vigentes. (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração Municipal não possui a prerrogativa para vedar a participação de Leiloeiros Oficiais que obtiveram sua matrícula deferida pela Junta Comercial.

Ademais, no que tange a Lei 19.140/2017 destaca-se que **a referida norma possui vício de inconstitucionalidade formal orgânica**, uma vez que **a competência para legislar acerca de matéria é privativa da União**, de acordo com art. 22, inciso XVI da Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**
[...]

XVI - **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;** (Grifo nosso).

Logo, os Estados, Distrito Federal e municípios não poderão legislar sobre condições para o exercício de profissões, pois esta competência legislativa lhes é vedada.

Outrossim, as vedações impostas pelo Edital em questão contrariam os preceitos constitucionais primários:



Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer

Entende-se que somente mediante edição de lei em sentido formal pela União, se regulamentará o exercício profissional, inclusive mediante instituição das limitações pertinentes. A lei Maior, portanto, não deferiu a entes administrativos, sequer da Administração a prerrogativa de criar, de maneira autônoma, óbices normativos ao desempenho de qualquer profissão.

No caso em tela, a União já possui normativa a respeito do exercício da profissão de Leiloeiro Oficial, pautadas no Decreto nº 21.981/32, a qual estabelece os seguintes critérios para exercício da profissão:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Art. 3º Não podem ser leiloeiros:

- a) os que não podem ser comerciantes;
- b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;



c) os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.

Ante o exposto tem-se que, dentre as regras constantes no regulamento do referido decreto, não há qualquer vedação referente a possuir matrícula em mais de uma unidade da federação e/ou utilizar-se de marca comercial. Razão pela qual não deve existir nenhuma exigência além das positivas e negativas supramencionadas.

Ao prever como condição para o credenciamento de leiloeiro, que este não esteja matriculado em uma unidade da Federação diversa da que pretende credenciar, o Edital restringe a atuação do leiloeiro no espaço, a despeito de inexistir no Decreto 21.981/32 qualquer restrição dessa espécie.

A medida imposta pela vedação de matrícula em mais de uma unidade da federação ofende o princípio da isonomia comercial no presente certame, haja vista que reserva o mercado a profissionais que possuam registro apenas na Junta Comercial do Estado do Paraná, restringindo a competição que é característica basilar nas licitações.

Além disso, ambas as vedações mencionadas (item 4.7 alínea "e" e "f") contrapõem as características básicas da modalidade de credenciamento, uma vez que o Credenciamento possui natureza jurídica de cadastramento e tem o intuito de dispor ao Ente interessado o maior número de profissionais possíveis para contratação, porquanto esses possuem iguais condições de realizar o serviço. Desse modo, não há fundamento para que o certame inclua exigências capazes de restringir a competição.

Em situações semelhantes, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:



As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, **sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário).

Ainda no que tange a impossibilidade de restrição da competitividade estatui o inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).

Ressalta-se, que houvesse real impedimento do impugnante de matricular-se em demais Estados e/ou utilizar-se de marca comercial a própria JUCEPAR não autorizaria a matrícula do impugnante.

Portanto, conclui-se que esta Administração Pública age ilicitamente, extrapolando seu poder regulamentar, na medida em que cria restrições à liberdade profissional e atrapalha a tramitação do processo de credenciamento, restringindo a competição, à revelia de necessária previsão em lei.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja o Edital em comento, a fim de garantir o prazo mínimo legal e retificado a fim de:

- a) Remover as alíneas "e" e "f" do item 4.7 do Edital de Credenciamento n. 18/2021, para deixar de exigir que o Leiloeiro Oficial não esteja inscrito em mais de uma Junta Comercial e que não utilize de marca comercial, sigla, ou nome



fantasia para o exercício de sua atividade profissional.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Bocaiúva do Sul, 25 de novembro de 2021.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEPAR 20/318-L
CPF 945.659.100-04
RG 2032584704 (SJS/RS)